

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAGUARU

LEI N.º 011/83, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1983

“Aprova o Código de Posturas Municipal ”

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGURU, Estado de Goiás, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei contém medidas de Polícia Administrativa a cargo do município, estatuidas as necessárias relações entre este e a população.

Art. 2º - São logradouros públicos para efeito desta Lei, os bens públicos de bem comum, tais como os que define e legislação federal, que pertençam ao município de Itaguaru, Estado de Goiás.

Art. 3º - Todos podem utilizar livremente os logradouros públicos, desde que respeitem a sua integridade e conservação, a tranquilidade e a higiene, nos termos da Lei vigente.

Art. 4º - Aos bens de uso especial é permitido o livre acesso a todos nas horas de expediente ou de visitação pública, respeitando o seu regulamento próprio.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS E DAS PENAS

Art. 5º - Notificação é o processo administrativo formulado por escrito, através do qual se dá conhecimento à parte de providência ou medida que a ela incube realizar.

Art. 6º - A verificação pelo agente administrativo da situação proibida ou vedada por esta Lei será a lavratura de auto de infração, no qual se assinala a irregularidade constatada e se dá prazo de dez (10) dias para oferecimento de defesa.

Art. 7º - Os autos de infração obedecerão os modelos padronizados pela administração.

Art. 8º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

Art. 9º - Na ausência de oferecimento de defesa no prazo legal, ou de ser ela julgada improcedente, será imposta pelo titular do órgão competente a multa prevista.

Parágrafo Único - Nas reincidências, as multas serão cominadas, progressivamente, em dobro.

Art. 10º - Será notificado o infrator da multa imposta, cabendo recursos ao Prefeito Municipal, a ser interposto no prazo de dez (10) dias.

Parágrafo Único - O recurso deverá ser acompanhado da prova de ter sido efetuado o depósito da multa imposta no órgão próprio.

Art. 11º - Negado provimento ao recurso. O depósito será convertido em pagamento.

Art. 12º - A multa imposta, da qual não tenha sido interposto recurso, deverá ser paga do prazo de dez (10) dias. Decorrido este prazo, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado à cobrança judicial.

Art. 13º - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida aos depósitos municipal. Quando a isso não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da área urbana, poderá ser a mesma depositada em mão de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º - A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenização ao Município das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

§ 2º - A coisa apreendida, não reclamada no prazo máximo de trinta (30) dias, permitirá ao Município a sua venda em leilão, sendo aplicada a importância apurada na indenização das despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue o saldo, se houver, ao legítimo proprietário, mediante requerimento devidamente instruído, dentro do prazo máximo de um (01) ano.

§ 3º - Os produtos alimentares perecíveis serão destinados a instituição de caridade ou afins, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

Art. 14º - A omissão no cumprimento de obrigação cominada em Lei Municipal poderá ser somada pelo Município à custa do faltoso, que disto será cientificado.

Art. 15º - As infrações resultantes do descumprimento das disposições desta Lei, serão punidas com a multa referentes ao valor de: **50 a 80 U.F.M.I.**

Parágrafo Único - As multas poderão ser reduzidas no seu limite fixado para cada caso, sempre que circunstâncias atenuantes, devidamente comprovadas, assim aconselharem.

Art. 16º - Quando couber, será aplicada, a critério do órgão competente, concomitantemente com a multa, a pena de apreensão, que consistirá na tomada dos objetos que constituem a infração, sendo o seu recolhimento feito mediante recibo descritivo.

TITULO II CAPITULO I DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 17º - A demolição dos logradouros públicos e a numeração das casas serão fornecidas pelo Município.

Art. 18º - É proibido nos logradouros públicos:

I - efetuar escavações, remover ou alterar a pavimentação, levantar ou rebaixar pavimento, passeios ou meio-fio, sem a prévia licença do Município:

Pena: Multa de: **50 a 70 U.F.M.I.**

II - fazer ou lançar condutos ou passagens de qualquer natureza, de superfície, subterrânea ou elevada, ocupando ou utilizando ruas ou logradouros públicos, sem autorização expressa do Município:

Pena: Multa de: **150 a 250 U.F.M.I.**

III - despejar águas servidas, lixo, resíduos domésticos, comerciais ou industriais, nos logradouros públicos ou terrenos baldios:

Pena: Multa de: **40 a 60 U.F.M.I.**

IV - depositar materiais de qualquer natureza ou efetuar preparo de argamassa sobre passeios ou pistas de rolamento:

Pena: Multa de: **40 a 60 U.F.M.I.**

V - transportar argamassa, areia, aterro, lixo, entulho, serragem, casca de cereais, ossos e outros detritos em veículos inadequados ou que prejudique a limpeza:

Pena: Multa de: **40 a 60 U.F.M.I.**

VI - embaraçar ou impedir, pôr qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nos logradouros públicos:

Pena: Multa de: **40 a 60 U.F.M.I.**

VII - utilizar escadas, balaústres de escadas, balcões ou janelas com frente para a rua pública, para secagem de roupa ou para colocação de vasos, floreiras ou quaisquer outros objetos que apresentem perigo para os transeuntes:

Pena: Multa de: **40 a 60 U.F.M.I.**

VIII - fazer varredura do interior dos prédios e terrenos para as vias públicas:

Pena: Multa de: **40 a 60 U.F.M.I.**

IX - depositar lixo em recipiente que não seja do tipo aprovado pelo Município:

Pena: Multa de: **40 a 60 U.F.M.I.**

X - colocar nos passeios mesas, cadeiras, bancas ou quaisquer outros objetos ou mercadorias, edificar ou construir pôr qualquer meio ou tipo, áreas com ou sem cobertura, qualquer que seja a finalidade, excetuando-se os casos regulados pôr legislação específica, desde que previamente autorizados pelo Município:

Pena: Multa de: **40 a 60 U.F.M.I.**

XI - vender mercadorias, sem prévia licença do Município:

Pena: Multa de: **40 a 70 U.F.M.I.**

XII - estacionar veículo sobre passeios ou áreas verdes, fora de locais permitidos, em parques, jardins ou praça:

Pena: Multa de: **10 a 20 U.F.M.I.**

XIII - capturar aves ou peixes nos parques, praças ou jardins:

Pena: Multa de: **8 a 15 U.F.M.I.**

XIV - derrubar, podar, remover ou danificar árvores e quaisquer outras espécies de vegetação nos logradouros públicos:

Pena: Multa de: **20 a 40 U.F.M.I.**

XV - colocar postes, árvores, ou utilização de colunas, cabos, fios e outros meios, indicações publicitárias de qualquer tipo, sem licença do Município:

Pena: Multa de: **20 a 40 U.F.M.I.**

XVI - utilizar ou retirar, para qualquer finalidade, água das fontes, piscinas ou espelho d'água localizados em logradouros públicos:

Pena: Multa de: **8 a 13 U.F.M.I.**

XVII - soltar balões, com mecha acesa, em toda extensão do Município:

Pena: Multa de: **40 a 70 U.F.M.I.**

XVIII - acender fogo fora dos locais determinados:

Pena: Multa de: **30 a 50 U.F.M.I.**

XIX - queimar fogos de artifícios, bombas, foguetes, busca-pé, morteiros e outros fogos explosivos, perigosos ou ruidosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitam para os mesmos:

Pena: Multa de: **20 a 50 U.F.M.I.**

XX - causar dano a bem do patrimônio público municipal:

Pena: Multa de: **50 a 80 U.F.M.I.**

Art. 19º - Nos logradouros públicos são permitidas concentrações de comício político, festividades religiosas, cívicas ou de carácter popular, com ou sem armação de coretos ou palanques, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - serem aprovadas pelo município, quanto à localização;

II - não perturbarem o trânsito público;

III - não prejudicarem o calçamento, ajardinamento, nem escoamento das águas pluviais, correndo pôr conta dos responsáveis pelas festividades os estragos pôr acaso verificados;

IV - serem removidos, no prazo de vinte e quatro (24) horas, a contar do encerramento dos festejos;

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, o Município promoverá as despesas de remoção e dando ao material o destino que entender.

CAPÍTULO II

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS E DAS CASAS E LOCAIS DE ESPETÁCULOS

Art. 20º - Divertimentos públicos, para efeito desta Lei, são os que se realizam em logradouros públicos ou locais quando permitido acesso ao povo em geral.

Art. 21º - Em todos os locais de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições:

I - serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo, em perfeito estado de funcionamento, em locais visíveis e de fácil acesso, devendo os corredores de descargas ser convenientemente sinalizados, com indicação clara do sentido de saída e mantidos desobstruídos:

A infração do disposto neste inciso acarretará multa de: **25 a 50 U.F.M.I.**

Art. 22º - Não será permitida a realização de jogos ou diversões rendosas nas proximidades de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Penal: Multa de: **25 a 50 U.F.M.I.**

Art. 23º - Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá o Município exigir, se o julgar conveniente, um depósito, em caução, de até o máximo **500 U.F.M.I.**

Parágrafo Único - A caução será restituída integralmente, se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, depois de devidamente verificados pelo fiscal a quem competir.

CAPÍTULO III DOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO OU DE CARGA

Art. 24º - Constitui infração:

I - trafegar com veículos de tração animal em zona permitida, sem adequada sinalização luminosa e com aros de ferro em pavimento asfáltico:

Penal: Multa de: **10 a 15 U.F.M.I.**

II - fumar em veículo de transporte coletivo:

Penal: Multa de: **4 a 8 U.F.M.I.**

III - conversar com ou de qualquer forma, perturbar o motorista nos veículos de transporte coletivo quando estes estiverem em movimento:

Penal: Multa de: **3 a 6 U.F.M.I.**

IV - utilizar aparelhos sonoros nos veículos de transporte coletivo, tanto os passageiros como a tripulação:

Penal: Multa de: **3 a 6 U.F.M.I.**

V - negar troco ao passageiro, tornando-se pôr base a proporção de 20/1 (vinte pôr um) do valor na nota e do valor da passagem, respectivamente:

Penal: Multa de: **5 a 10 U.F.M.I.**

VI - o motorista ou cobrador, em veículo de transporte coletivo, tratar o usuário com falta de urbanidade:

Penal: Multa de: **3 a 6 U.F.M.I.**

VII - recusar-se o motorista ou cobrador, em veículo de transporte coletivo, a embarcar passageiros, sem motivo justificado:

Penal: Multa de: **3 a 6 U.F.M.I.**

VIII - encontrar-se em serviço, motorista ou cobrador, sem estar devidamente aseado ou devidamente trajado:

Penal: Multa de: **3 a 6 U.F.M.I.**

IX - permitir, em veículos coletivos, o transporte de animais e de bagagem de grande porte ou em condições de odor ou segurança, de modo a causar incômodo ou perigo aos passageiros:

Penal: Multa de: **5 a 10 U.F.M.I.**

X - trafegar com veículo coletivo transportando passageiros fora de itinerário determinado, salvo em situação de emergência:

Penal: Multa de: **5 a 10 U.F.M.I.**

XI - transportar passageiros além do número licenciado:

Penal: Multa de: **20 a 60 U.F.M.I.**

XII - trafegar com pingente:

Penal: Multa de: **10 a 30 U.F.M.I.**

XIII - abastecer veículo de transporte coletivo portando passageiros:

Penal: Multa de: **5 a 12 U.F.M.I.**

XIV - o motorista de transporte coletivo interromper a viagem sem causa justificada:

Pena: Multa de: **10 a 40 U.F.M.I.**

XV - estacionar fora dos pontos determinados para embarque e desembarque de passageiros, ou afastado do meio-fio, impedindo ou dificultando a passagem de outros veículos:

Pena: Multa de: **5 a 12 U.F.M.I.**

XVI - abandonar na via pública veículos de transporte coletivo com a máquina funcionando:

Pena: Multa de: **10 a 30 U.F.M.I.**

XVII - trafegar o veículo de transporte coletivo sem a indicação, isolada e em destaque central, do número da linha, ou do seu destino, ou com a luz do letreiro ou do número da linha apagada:

Pena: Multa de: **6 a 12 U.F.M.I.**

XVIII - trafegar com as portas abertas:

Pena: Multa de: **10 a 30 U.F.M.I.**

XIX - colocar em tráfego veículo de transporte com excesso de velocidade, impedindo a passagem de outro, ou de qualquer forma, dificultando a marcha de outros:

Pena: Multa de: **15 a 40 U.F.M.I.**

XX - colocar em tráfego veículo de transporte coletivo em mau estado de conservação e de higiene:

Pena: Multa de: **15 a 40 U.F.M.I.**

XXI - não constar no pára-brisa do veículo de transporte coletivo a fixação da lotação e da tarifa:

Pena: Multa de: **6 a 12 U.F.M.I.**

XXII - a falta de cumprimento de horário inicial nas linhas de transporte coletivo:

Pena: Multa de: **5 a 10 U.F.M.I.**

XXIII - trafegar com carga de peso superior ao fixado em sinalização, salvo prévia licença do Município:

Pena: Multa de: **10 a 30 U.F.M.I.**

XXIV - carregar ou descarregar materiais destinados a estabelecimento situados na zona central e nas radial fora do horário previsto:

Pena: Multa de: **5 a 10 U.F.M.I.**

XXV - transportar, no mesmo veículo, explosivos ou inflamáveis:

Pena: Multa de: **30 a 60 U.F.M.I.**

XXVI - recusar-se a exibir documentos à Fiscalização, quando exigido:

Pena: Multa de: **20 a 50 U.F.M.I.**

XXVII - não atender às normas, determinações, ou orientação da Fiscalização:

Pena: Multa de: **20 a 40 U.F.M.I.**

XXVIII - trafegar com veículos de tração animal, com aro de ferro, em estrada municipal:

Pena: Multa de: **6 a 12 U.F.M.I.**, além das penas com o preparo do trecho danificado.

CAPITULO IV

DAS CONSTRUÇÕES, EDIFICAÇÕES, MUROS, CERCAS E PASSEIOS

Art. 25º - Constitui infração:

I - não ter ou deixar de exibir, quando solicitado pela Fiscalização local da obra, o projeto aprovado e/ou a licença de execução:

Pena: Multa de: **20 a 40 U.F.M.I.**

II - não colocar nas obras as prescrições estabelecidas no Código de Obras, quando exigidas:

Pena: Multa de: **5 a 12 U.F.M.I.**

III - deixar de retirar, no prazo de dez (10) dias quando notificado pela Fiscalização, no caso de construção paralisada pôr mais de cento e oitenta (180) dias, tapumes ou andaimes:

Pena: Multa de: **8 a 15 U.F.M.I.**

Parágrafo Único - No caso do inciso III do presente artigo, o Município, sem prejuízo da aplicação da pena, fará remover os tapumes ou andaimes à conta do proprietário.

Art. 26º - Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los dentro dos prazos e normas fixados na legislação específica, bem como mantê-los em perfeito estado de limpeza, capinados ou drenados:

Pena: Multa de: **20 a 60 U.F.M.I.**

Art. 27º - Os proprietários de terrenos, edificados ou não, são obrigados a executar a pavimentação ou calçamento do passeio fronteiro a seus imóveis, dentro dos padrões estabelecidos pelo Município e mantê-los em bom estado de conservação e limpeza:

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de: **20 a 50 U.F.M.I.**

CAPÍTULO V DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PROFISSIONAIS

Art. 28º - Nenhum estabelecimento comercial, industrial, de prestação de serviços ou de entidades associativas poderá funcionar sem prévia licença do Município:

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de: **50 a 70 U.F.M.I.**

§ 1º - O alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento esteja localizado no recinto de outro já munido de alvará:

A infração disposto neste artigo acarretará a pena de multa de: **10 a 15 U.F.M.I.**

§ 2º - Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União, do Estado e do Município ou das entidades paraestatais e os templos, igrejas, sedes de partido políticos, sindicatos, federações ou confederações, reconhecidos na forma da Lei.

§ 3º - O Alvará de Licença deverá estar fixado em lugar próprio e facilmente visível:

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de: **10 a 30 U.F.M.I.**

§ 4º - Sempre que for alterado o uso do imóvel, deverá ser requerido novo Alvará de Licença para fins de verificação de obediência às leis vigentes.

Art. 29º - O Alvará de Licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º - O Alvará de Licença terá validade até 31 de dezembro de cada exercício, ou enquanto não se modificarem quaisquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 2º - O estabelecimento cujo Alvará caducar deverá requerer outro com os novos característicos essenciais.

Art. 30º - A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida do exame do local e aprovação da autoridade sanitária competente.

Art. 31º - A licença de localização deverá ser cancelada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança Pública;

III - pôr solicitação da autoridade competente, comprovados os motivos que fundamentam a solicitação.

Parágrafo Único - Cancelada a Licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 32º - É proibido depositar ou expor à venda mercadorias sobre passeios ou utilizando as paredes ou vãos ou sobre marquises ou toldos:

Pena: Multa de: **15 a 30 U.F.M.I.**

Art. 33º - Mediante Ato Especial, o Prefeito poderá limitar o horário dos estabelecimentos quando:

I - homologar convenção feita pelos estabelecimentos que acordarem em horário especial para seu funcionamento;

II - atender a requisições legais e justificadas das autoridades competentes sobre estabelecimentos que perturbem o sossego ou ofendam o decoro público.

§ 1º - o estabelecimento que descumprir o disposto neste artigo e incisos, incorrerá na pena de multa de: **20 a 40 U.F.M.I.**

CAPÍTULO VI DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 34º - São anúncios de propaganda as indicações, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, cartazes, painéis, placas e faixas visíveis da via pública em locais freqüentados pelo público ou pôr qualquer forma exposta ao público e referente a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, a empresas, produtos e qualquer espécie, de pessoa ou coisa.

Art. 35º - Nenhum anúncio de propaganda poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença do Município.

Pena: Multa de: **10 a 15 U.F.M.I.**

§ 1º - Anúncio de qualquer espécie, luminosos ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à aprovação do Município, mediante apresentação de desenhos e dizeres em escala adequada, devidamente cotados, em duas (02) vias contendo:

- a) - as cores que serão usadas;
- b) - as disposições do anúncio ou onde serão colocados;
- c) - as dimensões e a altura da sua colocação em relação ao passeio;
- d) - a natureza do material de que será feito;
- e) - a apresentação de responsável técnico quando julgado necessário;
- f) - o sistema de iluminação a ser adotado.

§ 2º - O Município, através de seu órgão técnico, regulamentará a matéria visando à defesa do panorama urbano.

Art. 36º - É proibida a colocação de anúncios:

I - que obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas, janelas e bandeiras:

Pena: Multa de: **8 a 12 U.F.M.I.**

II - que, pela quantidade, proporção ou disposição, prejudiquem o aspecto das fachadas:

Pena: Multa de: **6 a 12 U.F.M.I.**

III - que desfigurem, de qualquer forma, as linhas arquitetônicas dos edifícios:

Pena: Multa de: **6 a 12 U.F.M.I.**

IV - que, de qualquer modo, prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas, monumentos, edifícios públicos, igrejas ou templos:

Pena: Multa de: **8 a 15 U.F.M.I.**

V - que, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito:

Pena: Multa de: **6 a 12 U.F.M.I.**

VI - que sejam escandalosas ou atentem contra moral:

Pena: Multa de: **50 a 80 U.F.M.I.**

Art. 37º - São também proibidos os anúncios:

I - inscritos nas folhas das janelas ou portas:

Pena: Multa de: **8 a 13 U.F.M.I.**

II - pregados, colocados ou dependurados em árvores das vias públicas ou outros logradouros e nos postes telefônicos ou de iluminação, sem licença do Município:

Pena: Multa de: **20 a 40 U.F.M.I.**

III - aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo licença especial do Município:

Pena: Multa de: **15 a 30 U.F.M.I.**

IV - em faixas que atravessem a via pública, salvo licença especial do Município:

Pena: Multa de: **20 a 40 U.F.M.I.**

Art. 38º - A toda e qualquer entidade que fizer uso de faixas e painéis afixados em locais públicos, cumpre a obrigação de remover tais objetos até 72 (setenta e duas) horas após o encerramento dos atos a que aludirem.

Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de: **6 a 12 U.F.M.I.**

Art. 39º - Será facultado às casas de diversões, teatros, cinemas e outros a colocação de programas e cartazes artísticos na sua parte externa, desde que colocados em lugar próprio e se refiram exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 40º - Aplicam-se, ainda, as disposições deste Código:

I - às placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

II - a todo e qualquer anuncio colocado em lugar estranhos à atividade ali realizada.

Parágrafo Único - Fazem exceção ao inciso I deste artigo, placas ou letreiros que, nas suas medidas, não excedam 0,30m x 0,30m e que contenham apenas a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 41º - qualquer alteração em anuncio de propaganda deverá ser precedida de autorização do Município.

CAPÍTULO VII DOS ELEVADORES

Art. 42º - Os elevadores, as escadas e monta-cargas são aparelhos de uso público e seu funcionamento dependerá de licença e fiscalização do Município

Art. 43º - Fica o funcionamento desses aparelhos condicionados à vistoria, devendo o pedido ser instituído com certificado expedido pela firma instaladora em que se declare estarem em perfeita condições de funcionamento, terem sido testados e obedecerem às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas e disposições legais vigentes.

Art. 44º - Nenhum elevador, escada rolante ou monta-cargas poderá funcionar sem assistência e responsabilidade técnica da empresa instaladora, registrada no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia:

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de: **40 a 80 U.F.M.I.**

Art. 45º - Junto aos aparelhos e à vista do público, colocará o Município uma ficha de inspeção que deverá ser rubricada, ao menos mensalmente, após a revisão pela empresa responsável pela sua conservação:

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de: **10 a 20 U.F.M.I.**

§ 1º - Em edifícios residenciais que contém portaria ou recepção, é facultada a guarda de ficha de recepção junto a essas.

§ 2º - A ficha conterá, no mínimo, a denominação do edifício, numero do elevador, sua capacidade, firma ou denominação da empresa conservadora, com endereço e telefone, data de inspeção, resultados e assinatura do responsável pela inspeção.

§ 3º - O proprietário ou responsável pelo prédio devesse comunicar anualmente, até o dia 31 de dezembro, à fiscalização Municipal, o nome da empresa encarregada da conservação dos aparelhos, que também assinará a comunicação:

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de: **20 a 40 U.F.M.I.**

§ 4º - No caso de vistoria para "habite-se", a comunicação deverá ser feita dentro de trinta (30) dias, a contar da expedição do certificado de funcionamento:

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de: **10 a 15 U.F.M.I.**

§ 5º - A primeira comunicação após a publicação desta Lei deverá ser feita no prazo de trinta (30) dias:

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de: **6 a 12 U.F.M.I.**

§ 6º - As comunicações poderão serem enviadas pela empresa conservadora, quando, para tanto, for autorizada pelo proprietário ou responsável pelo edifício.

§ 7º - Sempre que houver substituição de empresa conservadora, a nova responsável deverá dar ciência ao Município, no prazo de dez (10) dias, dessa alteração:

A infração do disposto neste parágrafo acarretará a pena de multa de: **6 a 12 U.F.M.I.**

Art. 46º - Os proprietários ou responsáveis pelo edifício e as empresas conservadoras responderão perante o Município pela conservação, bom funcionamento e segurança da instalação.

Parágrafo Único - A empresa conservadora deverá comunicar, pôr escrito à Fiscalização, a recusa do proprietário ou responsável em mandar efetuar reparos para correção de irregularidade e defeitos na instalação que prejudiquem ou comprometam a segurança.

Art. 47º - A transferência de propriedade ou retirada dos aparelhos deverá ser comunicada, pôr escrito, à Fiscalização dentro de trinta (30) dias:

A infração do disposto neste artigo, acarretará a pena de multa de: **10 a 15 U.F.M.I.**

Parágrafo Único - Cabe ao proprietário também o prazo de trinta (30) dias, para fazer comunicação em atendimento aos fins previstos no artigo 43.

Art. 48º - Os elevadores deverão funcionar com permanente assistência de ascensorista habilitados, quando:

I - o comando for a manivela;

II - estiverem instalados em hotel, edifício de escritórios, consultórios ou mistos, salvo os casos de comando automático:

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de: **10 a 15 U.F.M.I.**

Art. 49º - Do ascensorista é exigido:

I - exercer rigorosa vigilância sobre as portas da caixa e do carro do elevador, de modo que se mantenham totalmente fechadas;

II - Pleno conhecimento das manobras de condução;

III - só abandonar o elevador em condições de não poder funcionar, a menos que o entregue a outro ascensorista habilitado;

IV - não transportar passageiros em numero superior à lotação:

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de: **6 a 12 U.F.M.I.**

Art. 50º - É proibido fumar ou conduzir acesos, cigarros ou semelhantes no elevador:

Pena: Multa de: **10 a 15 U.F.M.I.**

Art. 51º - As instalações são sujeitas à Fiscalização, de rotina ou extraordinária, qualquer dia ou hora.

Art. 52º - É obrigatório colocar no interior do elevador à vista do público, lanterna de quatro (4) pilhas em perfeito estado de funcionamento:

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de: **6 a 12 U.F.M.I.**

Art. 53º - Além das multas, serão interditados os aparelhos em precárias condições de segurança ou que não atendam ao que preceitua o Artigo 44.

§ 1º - A interdição será procedida pela amarração com arame ou selo de chumbo, de maneira a impedir o funcionamento.

§ 2º - O desrespeito a interdição será punido com multa em dobro e outras medidas aplicáveis.

Art. 54º - A interdição poderá ser levantada para fins de consertos e reparos, mediante pedido pôr escrito da empresa instaladora ou conservadora, sob cuja responsabilidade passarão a funcionar os aparelhos, fornecendo, após, novo certificado de funcionamento.

Art. 55º - Somente será permitido o uso de elevador de passageiros para o transporte de cargas, uniformemente distribuídos e compatíveis com a capacidade do mesmo, antes das 8:00 horas da manhã e após as 19:00 horas, ressalvados os casos de urgência, a critério da administração do edifício.

CAPITULO VIII DAS MEDIDAS REFERENTES A ANIMAIS

Art. 56º - Os animais abandonados nos logradouros públicos serão recolhidos ao depósito do Município.

§ 1º - tratando-se de cão, será o mesmo sacrificado se não for retirado dentro do prazo máximo de quatro (04) dias úteis, mediante o pagamento das despesas efetuadas com a manutenção e transporte dos animais.

§ 2º - Todo cão capturado deverá ser vacinado ou revacinado no ato de resgate.

§ 3º - Os cães capturados, com suspeita de doença transmissível, a critério do Médico Veterinário, não poderá ser resgatado pelo proprietário.

Art. 57º - É obrigatória a vacinação anual de cães.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de: **6 a 12 U.F.M.I.**

Art. 58º - Tratando-se de outros animais, como eqüinos, bovinos, ovinos, caprinos etc., não retirados no prazo de dez (10) dias, deverá o Município efetuar a sua venda em leilão.

Art. 59º - É proibida a existência, no perímetro urbano, de animais de cocheiras, estábulos e pocilgas:

Pena: Multa de: **10 a 15 U.F.M.I.**

Art. 60º - Ficam proibidos os estábulos de feras e as exposições de quaisquer animais perigosos, sem a necessária precauções para garantir a segurança dos espectadores:

Pena: Multa de: **50 a 120 U.F.M.I.**

Art. 61º - É proibido criar abelhas no perímetro urbano:

Pena: Multa de: **8 a 12 U.F.M.I.**

TÍTULO III CAPÍTULO I DA POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE

Art. 62º - Para impedir ou reduzir a poluição do meio ambiente, o Município promoverá medidas para preservar o estado de salubridade do ar, evitar os ruídos e sons excessivos e a contaminação das águas.

Art. 63º - Ao Município incumbe implantar programas e projetos de localização de empresas que produzam fumaça, odores desagradáveis, nocivos ou incômodos à população.

CAPÍTULO II DA POLUIÇÃO DO AR

Art. 64º - Os estabelecimentos que produzam fumaça, desprendam odores desagradáveis, incômodos ou prejudiciais à saúde, deverão instalar dispositivos para eliminar ou reduzir ao mínimo os fatores da poluição, de acordo com os programas e projetos implantados ou aprovados pelo Município.

CAPÍTULO III DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 65º - É vedado perturbar o bem estar e o sossego público ou de vizinhanças com ruídos, barulhos, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos pôr qualquer forma e que ultrapassem os níveis máximos de intensidade fixados pelo Município.

Art. 66º - Para impedir ou reduzir a poluição proveniente de sons ou ruídos excessivos, incumbe ao Município:

I - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas e oficinas que produzam ruídos, sons excessivos ou incômodos em zonas residenciais;

II - impedir o uso de qualquer aparelho, dispositivo ou motor de explosão que produza ruídos incômodos ou sons além dos limites permitidos;

III - sinalizar, convenientemente, as áreas próximas a hospitais, casas de saúde ou maternidade;

IV - disciplinar o horário de funcionamento das construções;

V - impedir a localização de casas de diversões públicas, em local de silêncio.

Art. 67º - Não poderão funcionar aos domingos e feriados e no horário compreendido entre as 22 horas e 6 horas, máquinas, motores, e equipamentos eletroacústicos em geral, de uso eventual, que, embora utilizando dispositivos para amortecer os efeitos do som, não apresentam diminuição sensível das perturbações ou ruídos.

Parágrafo Único - O funcionamento nos demais dias e horários dependerá de autorização prévia do setor competente do Município:

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de: **8 a 12 U.F.M.I.**

Art. 68º - Fica proibido:

I - queimar ou permitir a queima de foguetes, morteiros, bombas ou outros fogos de artifícios, explosivos ou ruidosos nos estádios de futebol ou em qualquer praça de esportes:

Pena: Multa de: **8 a 12 U.F.M.I.**

II - utilização de buzinas, trompas, apitos, tímpanos, sinos, campainhas e sirenes ou de qualquer outros aparelhos semelhantes:

Pena: Multa de: **6 a 12 U.F.M.I.**

III - a utilização de matracas, cornetas ou de outros sinais exagerados ou contínuos usados como anúncios pôr ambulantes para venderem seus produtos:

Pena: Multa de: **6 a 12 U.F.M.I.**

IV - a utilização de anúncios de propaganda produzidos pôr alto-falantes, amplificadores, bandas de músicas e tambores volantes:

Pena: Multa de: **6 a 12 U.F.M.I.**

Art. 69º - Não se compreendem nas proibições do artigo anterior os sons produzidos pôr:

I - vozes ou aparelhos usados na propaganda eleitoral, de acordo com a legislação própria;

II - sinos de igreja ou templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar as horas ou para anunciar a realização de atos ou cultos religiosos;

III - bandas de músicas, desde que em procissões, cortejos ou desfiles públicos;

IV - sirenas ou aparelhos de sinalização sonoros de ambulância, carros de bombeiros ou assemelhados;

V - explosivos empregados no arrombamento de pedreiras, rochas ou nas demolições, desde que detonados em horários previamente deferidos pelo setor competente do Município;

VI - manifestações em recintos destinados à prática de esportes, com horário previamente licenciados.

Art. 71º - Casas de comércio ou locais de diversões públicas como parques, bares, cafés, restaurantes, cantina e boates, nas quais haja execução ou reprodução de números musicais pôr orquestras, instrumentos isolados ou aparelhos de som, deverão adotar instalações adequadas a reduzir sensivelmente a intensidade de suas execuções ou reproduções de modo a não ultrapassar a 60 (sessenta) decibéis, para que não venha a perturbar o sossego da vizinhança.

A infração do disposto neste artigo acarretará a pena de multa de: **50 a 70 U.F.M.I.**

CAPÍTULO IV DA POLUIÇÃO DAS ÁGUAS

Art. 72º - Para impedir a poluição das águas é proibido:

I - as indústrias e oficinas deportarem ou encaminharem a cursos d'água, lagos e reservatórios de água os resíduos ou detritos provenientes de suas atividades, em desobediência a regulamentos municipal:

Pena: Multa de: **30 a 50 U.F.M.I.**

II - canalizar esgotos para a rede destinada ao escoamento de águas pluviais:

Pena: Multa de: **20 a 30 U.F.M.I.**

III - localizar estábulos, pocilgas e estabelecimentos semelhantes nas proximidades de cursos d'água, fontes, represas, lagos, de forma a propiciar a poluição das águas:

Pena: Multa de: **50 a 70 U.F.M.I.**

**TÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 73º - Este Código entra em vigor no dia 01 de janeiro de 1984.

Art. 74º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUARU, Estado de Goiás, aos 02 dias do mês de janeiro de 1.984.

ILDEBRANDO POTENCIANO DA SILVA
Prefeito Municipal